



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.902040/2012-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.032 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2024
Assunto DILIGÊNCIAS
Recorrente NEXANS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado a este Colegiado, tendo em vista que a decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade em face de que a unidade de origem em análise da composição de crédito pleiteado pela Interessada no Per/Dcomp nº 19463.43135.240610.1.2.02-2250, transmitido pela Interessada, homologou parcialmente a compensação ali declarada.

De se mostrar a natureza do crédito que teve a sua marcha interrompida para se juntar ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2008, conforme Análise contida no Despacho Decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.067.248,00	0,00	0,00	0,00	904.564,05	3.971.812,05
CONFIRMADAS	0,00	2.493.681,18	0,00	0,00	0,00	904.564,05	3.398.245,23

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.902040/2012-63

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	96.082,50	91.582,54	4.499,96	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
62.418.140/0001-31	6800	569.066,86	0,00	569.066,86	Retenção na fonte não comprovada
Total		665.149,36	91.582,54	573.566,82	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.493.681,18

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Reproduzo o que constou no relatório da decisão recorrida:

7. Com base na prerrogativa permitida pela legislação tributária, a Requerente apresentou as PER/DCOMPs n.ºs 19463.43135.240610.1.2.02-2250 e 37780.41513.161210.1.3.02-4227 em 24/6/2010 e 16/12/2010, respectivamente, pleiteando a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado em 2008, com débitos a título de IPI no valor de R\$ 1.516.128,91 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, cento e vinte oito reais, e noventa e um centavos), relativos a fatos geradores levados a cabo em novembro de 2010.

8. Entretanto, em 4/9/2012, foi proferido o r. despacho decisório, que homologou parcialmente a compensação acima. O fundamento para a não compensação integral do crédito declarado foi que: (i) a Requerente não teria comprovado o recolhimento, pela INTRAG DTVM LTDA. ("INTRAG"), do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") incidente sobre o pagamento de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, no valor original de R\$569.066,86 (quinhentos e sessenta e nove mil sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos); e (ii) a Requerente teria compensado crédito, a título de IRRF, em valor superior ao total retido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS ("PETROBRAS"), razão pela qual lhe foi glosado o montante de R\$ 4.499,96 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Assim, o total do valor original não compensado foi de R\$ R\$573.566,82 (quinhentos e setenta e três mil quinhentos e sessenta e seis e oitenta e dois centavos).

9. Tal valor, corrigidos monetariamente para a data da realização do pedido de compensação, atinge o montante de R\$ 682.200,38, que é exatamente o valor principal exigido pelas DD. Autoridades Fiscais Federais, por meio do r. despacho decisório de fls.

10. Concessa maxima venia, a Requerente não pode concordar com a presente exigência, razão pela qual expõe abaixo os argumentos que demonstram a sua nulidade, bem como a regularidade e suficiência do crédito utilizado no pedido de compensação, para o fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2008 e, conseqüentemente, homologada a compensação objeto das PER/DCOMPs n.ºs 19463.43135.240610.1.2.02-2250 e 37780.41513.161210.1.3.02-4227.

III - A PRELIMINAR DE NULIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MERA PRESUNÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

11. Da análise do r. despacho decisório, bem como das Informações Complementares da Análise do Crédito, verifica-se que as DD. Autoridades Fiscais desconsideraram os créditos a título de IRRF aproveitados pela Requerente, incidente sobre o pagamento de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras pela INTRAG, bem como sobre pagamentos efetuados pela PETROBRAS.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.902040/2012-63

12. Cabe observar, entretanto, que em momento algum as DD. Autoridades Fiscais averiguaram se a INTRAG e PETROBRAS efetuaram o recolhimento do IRRF incidente sobre tais pagamentos.

13. Portanto, resta evidente que as DD. Autoridades Fiscais simplesmente presumiram que tais entidades teriam deixado de efetuar o recolhimento do IRRF incidente sobre os valores disponibilizados para a Requerente.

14. Logo, ao deixar de comprovar tal fato, as DD. Autoridades Fiscais inverteram o ônus da prova impondo à Requerente a obrigação de comprovar o efetivo recolhimento do IRRF sobre os valores que lhes foram repassados pela INTRAG e PETROBRAS. Com efeito, mediante tal expediente, as DD. Autoridades Fiscais Federais obrigaram a Requerente a fazer prova de que não restou caracterizada qualquer violação à legislação fiscal.

15. Ocorre que a transferência ao contribuinte do ônus da prova da não ocorrência de infração à norma tributária importa manifesta afronta ao disposto no artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional. Isto porque cabe às Autoridades Fiscais Federais demonstrarem as razões que fundamentam o seu direito e ao Contribuinte as que o extinguem ou modificam.

[...]

22. Dessa forma, resta claro que a autuação revela vício que compromete sua validade, prejudicando a defesa da Requerente, garantida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da CF/88, além de ofender a garantia da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, CF/88), pois as DD. Autoridades Fiscais Federais não colheram as provas necessárias à elucidação dos fatos.

23. Resulta claro, portanto, que o fato de as DD. Autoridades Fiscais Federais terem desconsiderados os créditos a título de IRRF, aproveitados pela Requerente com base em mera presunção da ocorrência de infração a legislação tributária, enseja a nulidade do r. despacho decisório de fls.

IV. O DIREITO

(i) A Comprovação da origem e existência do crédito utilizado pela Requerente

24. O r. despacho decisório, indeferiu o aproveitamento dos créditos da Requerente relativos ao IRRF retido pela INTRAG, empresa pertencente ao Grupo Itaú Unibanco, e pela PETROBRAS, sob o equivocado entendimento de que não teria comprovado que ofereceu os ganhos auferidos no mercado à tributação.

25. De acordo com as DD. Autoridades Fiscais Federais, a Requerente deveria ter comprovado que ofereceu esses rendimentos à tributação, para que então pudesse compensá-los com os débitos a título de IPI. Contudo, conforme já mencionado acima, ao assim agir, claramente as DD. Autoridades Fiscais Federais transferiram à Requerente o ônus de provar que agiu em conformidade com a legislação, partindo do pressuposto de que assim não o fez.

26. Ora, Ilustríssimos Julgadores, as DD. Autoridades Fiscais Federais pretenderam imputar à Requerente o ônus de provar que foram oferecidos à tributação os valores decorrentes dos ganhos obtidos no mercado, quando, na realidade, lhe compete realizar diligências junto ao Contribuinte, à INTRAG e à PETROBRAS, caso tenha alguma dúvida quanto ao procedimento realizado para o cálculo do imposto.

27. Ademais, importante destacar que a fiscalização tem à sua disposição toda a documentação necessária para verificar os procedimentos adotados pela Requerente e pelas instituições financeiras para se calcular o IRPJ, sendo que facilmente se

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.902040/2012-63

constataria que foram oferecidos à tributação os ganhos obtidos no mercado no ano de 2008 em decorrência de aplicações financeiras.

28. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Requerente é empresa idônea, que cumpre fielmente a legislação tributária e, portanto, tem como prática computar todos os seus ganhos para fins de tributação. Aliás, os ganhos auferidos a esse título (aplicações financeiras), assim como todos os demais ganhos da Requerente no ano de 2008 podem ser identificados na sua DIPJ entregue no ano de 2009.

29. O fato é que as DD. Autoridades Fiscais Federais preferiram não homologar as compensações ora discutidas, baseando-se em mera presunção, ao invés de verificar junto à Requerente que os ganhos foram devidamente oferecidos à tributação.

30. Não bastasse isso, a Requerente chama atenção para o fato de que a legislação tributária vigente apenas impõe como condição ao contribuinte, beneficiário do crédito de IRRF, para a efetivação da compensação em sua DIPJ, que esteja devidamente munido do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (no caso, as instituições financeiras).

31. A esse respeito, vale ainda mencionar o artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/1985, que assim prevê: "o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

32. Pois bem, com base nos comprovantes de rendimentos enviados pelas instituições financeiras que a Requerente colaciona aos presentes autos (doc. n.º 11), tidos como hábeis e suficientes pela legislação tributária, a Requerente demonstra, de forma extrema de dúvidas, que a INTRAG efetuou a retenção do IRRF no montante de R\$ 499.977,69 (quatrocentos e noventa e nove novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) sob os rendimentos financeiros auferidos no montante de R\$ 2.833.207,09 (dois milhões oitocentos e trinta e três mil duzentos e sete reais e nove centavos).

33. Quanto ao valor remanescente de R\$ 73.589,13 (setenta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e treze centavos) do total do montante não compensado de R\$ 573.566,82 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis e oitenta e dois centavos), a Requerente esclarece que está buscando os comprovantes de rendimentos evidenciam sua retenção e, oportunamente, apresentará esses documentos a essa D. Repartição Pública.

34. Todavia, é de se ressaltar, mais uma vez, que as DD. Autoridades Fiscais Federais jamais poderiam partir do pressuposto de que a INTRAG e a PETROBRAS não teriam oferecido os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da Requerente à tributação, desconsiderando a legislação pátria e indeferindo a compensação efetuada pela Requerente.

35. Ora, ilustríssimos julgadores, se as DD. Autoridades Fiscais Federais quisessem realmente buscar a verdade real dos fatos, poderiam ter, simplesmente, verificado as informações das fontes pagadoras declaradas em DIRFs, comprovando que a Requerente sofreu retenção do imposto e, portanto, poderia utilizá-lo para compensação.

36. Diante do exposto, a Requerente tem como plenamente demonstrada a sua total observância à legislação tributária pátria, razão pela qual deve ser reformado o r. despacho decisório de fls., oportunidade em que seu pleito compensatório de crédito de IRRF sobre aplicações financeiras deverá ser integralmente deferido.

Dos juros SELIC.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA

Após um breve resumo das alegações ora relatorizadas, assim concluiu a DRJ (destaques do original):

Quanto à tentativa de demonstrar a ocorrência das Retenções na Fonte não reconhecidas pelo Despacho Decisório, em que pese o esforço da impugnante, as informações trazidas aos autos não são suficientes, como se verá abaixo, para o reconhecimento do crédito pleiteado.

Nos termos do art. 76, I, da Lei n.º 8.981/95, desde 01 de janeiro de 1995, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável e os ganhos líquidos produzidos – integram o lucro real, com o imposto de renda retido na fonte deduzido do período de apuração correspondente.

Em vista disso, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996, faculta ao contribuinte, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro.

Assim, quando na declaração de rendimentos o valor compensado for superior ao devido no respectivo período de apuração, a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado com o imposto apurado em períodos futuros. A seguir, cita-se o referido dispositivo legal.

“Art. 2º. (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifei)

Em outras palavras, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto a pagar, este é que será passível, em tese, de restituição e/ou compensação.

Portanto, o enfoque que devemos dar nesta análise para a apuração do crédito é a determinação do **saldo negativo de IRPJ** apurado no final de cada período, uma vez que toda retenção na fonte (IRRF) é considerada antecipação do imposto devido (IRPJ).

Em face disso, o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei n.º 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto, in verbis:

Lei n.º 7.450/1985

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.902040/2012-63

possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Lei n.º 8.981/95

“Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real”.

Nesse diapasão, em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente decidido que incumbe à contribuinte o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções, em face do artigo 37, § 3º, “c” da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores.

Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque o contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Ocorre, entretanto, que, compulsando-se os autos, verifica-se que nenhum registro contábil/fiscal foi apresentado pela Recorrente de modo a comprovar a certeza e liquidez do seu pleito.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 07 de abril de 2015 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário protocolado em 06 de maio de 2015, no qual, após descrever, resumidamente, o conteúdo das peças fiscais anteriores, repete suas alegações de nulidade do acórdão recorrido e de seu inconformismo com a rejeição de pedido de diligências.

Quanto ao mérito, repete as mesmas alegações trazidas na Impugnação, acrescentando, de forma resumida, o essencial:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.902040/2012-63

50. Em complementação ao comprovante de rendimentos enviado pela INTRAG que comprova a retenção do IRRF no montante de R\$499.977,69 (quatrocentos e noventa e nove novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) sob os rendimentos financeiros auferidos no montante de R\$2.833.207,09 (dois milhões oitocentos e trinta e três mil duzentos e sete reais e nove centavos **doc. 10 da manifestação de inconformidade**), a Recorrente acosta aos presentes autos o extrato emitido no *website* da Receita Federal do Brasil que contém as informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2008 e em relação à antiga FICAP S.A., atual Recorrente. Por esse documento é possível verificar que, em 28.8.2009, foi entregue DIRF relacionada aos rendimentos financeiros auferidos pela Recorrente e pagos pela INTRAG **(doc. 4)**.

51. Além disso, a Recorrente pede vênias para acostar aos presentes autos, (i) os espelhos do seu Livro Razão que indicam as contas nºs 35071007, 11371011 e 11285003; (ii) as cópias dos balancetes dos anos de 2007 e 2008, e (iii) as cópias dos Livros de apuração do Lucro Real ("LALUR") dos anos de 2007 e 2008, que comprovam a contabilização

dos rendimentos auferidos pela Recorrente com as aplicações financeiras feitas na INTRAG, bem como o IRRF incidente no momento do resgate de tais aplicações **(docs. 5 a 13)**.

52. Esses documentos comprovam que todos os rendimentos foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação pela Recorrente e que não há qualquer razão para que os créditos de IRRF deles decorrentes não sejam reconhecidos como existentes e válidos pelas DD. Autoridades Fiscais.

[...]

Por fim, tece suas considerações acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, a Recorrente traz a mesma alegação que havia lançada ao Despacho Decisório. Eis o voto da DRJ:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.902040/2012-63

Há que se consignar inicialmente que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, **cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.**

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Portanto, não merece guarida a preliminar de nulidade argüida pela Requerente.

Em seguida, a Recorrente repete o documento trazido na Impugnação:

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.902040/2012-63

SP AMERICANA ARF

Fl. 47

DOC 11

**Informe de Rendimentos Financeiros
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica**

		(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)	
Sociedade administradora do Fundo (Fonte Pagadora)		CNPJ	ANO BASE
INTRAG DTVM LTDA		62.418.140/0001-31	2008
Sociedade Emisora de Quotas:		CNPJ	CÓDIGO CVM
FDO FICAP FIDC		07.369.553/0001-65	
Nome do Quotista:		CNPJ/CPF	
FICAP S/A		73.847.253/0001-79	

Mês	Valor Bruto	Imposto de Renda	Valor Líquido
ABR	74.447,38	11.187,10	63.260,28
MAI	3.258.737,40	488.810,59	2.769.926,81
Total	3.333.184,78	499.977,69	2.833.207,09

Banco Itaú S.A

Instituição Depositária de Quotas de Fundos de Investimento (A.D. CVM 3283/95)

Dúvidas, sugestões e reclamações fale com a Central de Atendimento ao Acionista (11) 5029-7780, dias úteis, das 9 às 18h. Se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou acesse o Fale Conosco - Serviço de Atendimento pelo internet, no website www.ita.com.br. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03182-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24h, 0800 722 1722.

Apesar de a decisão recorrida não ter se manifestado expressamente sobre tal documento, o fato é que, isoladamente, não se presta para a utilização do imposto retido como antecipação do imposto devido no ajuste do período base, na DIPJ.

A DRJ destacou tal fato:

Em face disso, o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei n.º 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.....

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.902040/2012-63

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apresenta uma série de telas que, segundo ela, seriam excertos de seu razão contábil (Doc.05 em diante), além de balancetes de 2007 e 2008. Tratam-se de cópias que não fazem qualquer vinculação ordenada com as retenções não confirmadas e apontadas no Despacho Decisório.

Apesar de alertado pela decisão recorrida que a legislação tributária, transcrita em seu voto, exige que a utilização do imposto retido na fonte só poderá ser deduzido do imposto devido caso se confirme a tributação dos pertinentes rendimentos, a Recorrente não trouxe aos autos a comprovação do oferecimento à tributação das receitas que ensejaram as retenções.

Assunto já sumulado por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Receita Federal não tem de fazer exames investigativos e solicitações de documentos em fontes pagadoras para prover uma documentação e demais registros comprobatórios das retenções de imposto, pois o beneficiário dos rendimentos pertinentes deve ter em seu domínio os comprovantes de retenção e os registros contábeis de imposto a recuperar e a devida contabilização e tributação das receitas que originaram a retenção dos impostos.

De forma que não há que se cogitar de eventual afronta ao princípio da verdade material e ao cerceamento de seu direito de defesa pelo indeferimento de seu pedido de diligências, como afirmou a Recorrente.

Entretanto, os documentos contábeis sinalizam, sim, que a retenção pode ser legítima, de forma que proponho a realização de diligências no sentido de que a unidade de origem verifique junto à Interessada se os rendimentos pertinentes à retenção em debate foram oferecidos à tributação.

Após, elaborar relatório conclusivo sobre o resultado das diligências e conceder prazo à Interessada pra eventual aditamento. Depois, retornar a este Colegiado.

Conclusão

É o voto.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.902040/2012-63

documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano